



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00519/2017 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Dispõe sobre a oferta pública de estágios pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura promoverá assistência social por meio de oferta pública de vagas para estágios.

§ 1º O estágio mencionado no caput deste artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, respeitando o conteúdo da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 2º Considera-se estágio, para os fins desta Lei, o "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho", conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único. A matrícula e a frequência deverão ser comprovadas por meio de documento devidamente autenticado e emitido pela instituição de ensino correspondente.

Art. 3º As atividades de estágio firmar-se-ão, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 2008, mediante a apresentação:

- I - de convênio de concessão de estágio entre a Prefeitura e a instituição de ensino; e
- II - de termo de compromisso entre a Prefeitura, a instituição de ensino e o educando.

Art. 4º O estagiário terá direito à bolsa de estágio mensal e ao auxílio-transporte.

§ 1º O valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será estabelecido pela secretaria responsável e de acordo com a legislação municipal específica.

§ 2º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado, em pecúnia, junto ao pagamento da bolsa de estágio.

§ 3º O auxílio-transporte não será, em hipótese alguma, descontado da bolsa de estágio.

§ 4º A unidade gestora fica responsável por proporcionar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 5º A carga horária do estágio não poderá exceder o limite de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em até 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. A jornada de atividade em estágio deve ser reduzida em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em época de avaliação mediante apresentação do calendário emitido pela instituição de ensino.

Art. 6º As horas estagiadas subtrair-se-ão da quantidade de horas obrigatórias prevista no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 7º O contrato de estágio terá validade de até um ano, podendo ser renovado e, nesse caso, estendendo-se pelo tempo limite de 02 (dois) anos.

§ 1º Será concedido período de recesso remunerado equivalente a 30 (trinta) dias para cada ano estagiado.

§ 2º Em caso de estágio de duração menor do que um ano, o período de recesso será proporcional ao tempo estagiado, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo estágio.

Art. 8º Poderão ocupar as vagas de estágio os estudantes dos seguintes cursos:

- I - Educação Física;
- II - Enfermagem;
- III - Pedagogia;
- IV - Psicologia;
- V - Serviço Social.

Art. 9º Os estagiários serão encarregados pelas atividades relacionadas à área de atuação de seus respectivos cursos, cabendo à unidade responsável o encaminhamento correspondido.

I - cabe aos estudantes de educação física, dentre outras funções:

- a) ministrar aulas práticas em praças e parques públicos;
- b) realizar orientação física em academias da terceira idade;
- c) realizar orientação física especializada a dependentes químicos em recuperação.

II - cabe aos estudantes de enfermagem, dentre outras funções:

a) acompanhar de idosos e portadores de necessidades especiais em consultas e exames, estendendo o acompanhamento, quando requisitado, aos meios de locomoção dos auxiliados;

b) prestar assistência a gestantes, parturientes e lactantes, orientando as mães quanto aos cuidados com o recém-nascido;

c) orientar e promover a conscientização da população a respeito da prevenção de doenças;

d) atender portadores de necessidades especiais em domicílio, creches, escolas, clínicas ou hospitais.

III - cabe aos estudantes de pedagogia, dentre outras funções:

a) acompanhar, orientar e atender famílias dos alunos da rede pública municipal de ensino, promovendo a conscientização acerca da importância da aproximação familiar no contexto escolar;

b) acompanhar a ministração de aulas da rede municipal de ensino, auxiliando, quando necessário, o atendimento aos alunos;

c) ministrar aulas de reforço a alunos da rede municipal de ensino que apresentem dificuldades em áreas específicas do conhecimento;

d) elaborar projetos de incentivo à leitura e ao estudo;

e) promover a realização de reuniões pedagógicas entre pais e professores, participando das mesmas e auxiliando pais e professores sempre que necessário.

IV - cabe aos estudantes de psicologia, dentre outras funções:

a) prestar apoio psicológico a gestantes em situação de abandono familiar e vítimas de violência doméstica ou sexual;

b) prestar atendimento psicológico em creches, escolas, entidades de acolhimento institucional e associações que prestam assistência a usuários de necessidades especiais;

c) orientar famílias no âmbito do convívio com portadores de necessidades especiais, dependentes químicos em recuperação e vítimas de violência doméstica ou sexual;

d) realizar palestras com o fim de conscientizar a população a cerca do convívio com usuários de necessidades especiais, dependentes químicos em recuperação e vítimas de violência doméstica ou sexual;

e) realizar plantões de apoio a vítimas de violência doméstica ou sexual nas delegacias correspondentes.

V - cabe aos estudantes de serviço social, dentre outras funções:

a) realizar acompanhamento social de famílias de alunos da rede pública municipal de ensino;

b) promover a proteção à infância e à juventude através de palestras e demais formas que considerar eficiente;

c) orientar famílias que ocupam moradias em situação de risco sobre diversos aspectos como os procedimentos necessários na ocasião de chuva forte e alagamentos

Parágrafo único. Fica livre à unidade gestora o encaminhamento de estagiários às demais áreas em necessidade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.